

lamento de promoções de 1915, cujo programa era constituído pelo do curso de habilitação para primeiros sargentos das extintas escolas regimentais;

Atendendo a que o curso prático de habilitação para primeiros sargentos, criado pela carta de lei de 14 de Setembro de 1915 e regulamentado por portaria de 30 de Dezembro do mesmo ano, agora ampliado com princípios gerais de física e química indispensáveis ao estudo da balística elementar, contém matéria suficiente, e de utilidade prática para a carreira militar:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra:

1.º Que a condição 1.ª do artigo 39.º do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, aprovado por portaria de 1 de Março de 1913, passe a ter a seguinte redacção:

«1.ª Ter exame das três primeiras classes do curso dos liceus, ou ter obtido aprovação no curso prático de habilitação para primeiros sargentos, de que trata o n.º 4.º do regulamento das aulas regimentais, criadas pelas cartas de lei de 4 e 14 de Setembro de 1915, aprovado e mandado pôr em execução por portaria de 30 de Dezembro do mesmo ano».

2.º Que o programa do curso de habilitação para primeiros sargentos, de que trata o artigo 39.º do regulamento das aulas regimentais, constará do seguinte:

a) Noções de gramática portuguesa (exercícios de redacção);

b) Aritmética prática (problemas), e desenho linear;

c) Noções gerais da história de Portugal, ideas gerais sobre a guerra peninsular, invasões francesas, e campanhas coloniais;

d) Geometria prática (problemas);

e) Geografia geral (noções). Portugal e colónias;

f) Física:

Noções de mecânica:

Fôrças: Caracteres da fôrça, exemplos de fôrças, dinamómetros, ponto de aplicação duma fôrça, direcção e sentido. Representação gráfica duma fôrça.

Condições de equilibrio.

Fôrças actuando na mesma direcção e no mesmo sentido.

Fôrças actuando na mesma direcção e em sentido contrário.

Fôrças de direcção concorrentes.

Movimentos: Rectilíneo e curvilíneo; uniforme e variado. Trajectória. Fôrça centripeta e centrífuga. Noções de trabalho e de potência.

Máquinas simples: Alavancas, sarilhos, roldanas e talha.

Propriedades dos sólidos: Pureza, maleabilidade, ductilidade, elasticidade, molas, aplicação das propriedades dos sólidos.

Noções de gravidade:

Aplicação do fio de prumo, sentido da gravidade, ponto de aplicação da gravidade, intensidade da gravidade, queda no vácuo, noções dos pesos, balanças, atracção universal.

g) Química.

Generalidades:

Corpos simples e corpos compostos. Fenómenos físicos e fenómenos químicos. Combinações e misturas. Principais caracteres que distinguem as combinações e as misturas. Análises e síntese. Combinações e decomposições. Afinidade. Combinações e decomposições endotérmicas e exotérmicas.

Objecto da química:

Elementos mais importantes: Metais e metalóides. Propriedades físicas dos metais e dos metalóides.

b) Educação cívica e legislação da República.

Paços do Governo da República, 24 de Março de 1916. — José Mendes Ribeiro Norton de Matos.

2.ª Direcção Geral

8.ª Repartição

PORTARIA N.º 624

Tendo-se suscitado dúvidas sobre o abôno de vencimentos aos oficiais milicianos, convocados para serviço nos termos do artigo 6.º da lei orçamental de 1915, e convindo coligir todas as disposições em vigor relativas a tal assunto, harmonizando-as de modo a estabelecer com a devida clareza as condições em que o abôno daqueles vencimentos deve ser feito: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução desde já as seguintes instruções:

1.º Os oficiais milicianos convocados para tomarem parte em uma escola de recrutas, nos termos do artigo 6.º da lei orçamental de 31 de Agosto de 1915, para a frequência dos cursos de tiro, técnicos e táticos ou da escola central de oficiais; ou, emfim, para tomarem parte em quaisquer outras reuniões de instrução, terão direito ao abôno de todos os vencimentos, como se pertencessem ao quadro permanente, incluindo as ajudas de custo a que possam ter direito, em conformidade com o regulamento de 29 de Janeiro de 1907 e tabela A, que faz parte da supra-dita lei orçamental, e ao subsídio para renda de casas, em harmonia com o disposto no artigo 28.º e seus parágrafos daquele regulamento:

a) Os oficiais milicianos não terão, porém, direito ao abôno de ajuda de custo de espécie alguma, quando, por efeito de convocação ordinária ou extraordinária, tenham de se apresentar em quaisquer unidades ou estabelecimentos militares; devendo aplicar-se a doutrina deste número sómente a partir da data das suas apresentações nas mesmas unidades ou estabelecimentos militares;

2.º Os oficiais milicianos que, tendo efectuado as suas apresentações nas unidades para onde foram convocados e onde se encontrem fazendo serviço, entrarem no gozo de licença da junta de saúde, a que tenham sido presentes a seu pedido, terão direito ao sôlido dos respectivos postos em iguais condições dos do quadro permanente;

3.º Os oficiais milicianos que, em conformidade com o preceituado no § 1.º do artigo 6.º da lei citada no n.º 1.º, tenham optado pelos vencimentos como funcionários civis e sejam promovidos ao pòsto immediato, terão direito a optar pelos vencimentos dos seus novos postos, com prejuizo, porém, das vantagens consignadas pela última parte daquele parágrafo; vencimentos que lhes serão abonados em substituição dos que estiverem percebendo na sua qualidade de civis, nas mesmas condições em que tais abonos são feitos aos oficiais do quadro permanente;

4.º Aos oficiais milicianos que, tendo sido convocados para serviço, optarem pelos vencimentos correspondentes aos seus postos, ser-lhes há mantido o desconto para a Caixa de Aposentações que estiverem sofrendo na qualidade de funcionários civis à data da convocação, ou quaisquer outros provenientes de imposições legais;

a) Para o fim indicado neste número, serão pedidas directamente às estações competentes, pela 8.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra ou pelas Inspeções dos serviços administrativos divisionárias e do campo entrincheirado, encarregadas do processo, verificação e liquidação das contas das unidades a que os referidos oficiais pertençam, informações sobre o seu es-

tado de pagamento e descontos que lhes devam ser feitos. Aquellas Repartição e Inspecções, no acto do licenciamento dos mesmos officiaes, enviarão guias de transferência de vencimentos para os Ministérios a que respectivamente pertencerem;

5.º Aos officiaes milicianos que o solicitarem, ser-lhes hão passadas, pela repartição competente, as respectivas patentes, cujas importâncias serão préviamente pagas nos conselhos administrativos das suas unidades, em conformidade com a tabela a que se refere a portaria de 13 de Novembro de 1914; devendo aqueles conselhos administrativos promover a entrega das mesmas importâncias na Fazenda, por meio de relações modelo E, como se acha preceituado no § 3.º da 6.ª das instrucções de 21 de Outubro de 1911;

6.º Os officiaes milicianos nas circunstâncias previstas pelo n.º 4.º destas instrucções serão sempre abonados dos seus vencimentos pelas unidades ou estabelecimentos militares a que pertençam, devendo os respectivos conselhos administrativos remetê-los por intermédio da Agência Militar com a indispensável antecedência para os conselhos administrativos das unidades ou estabelecimentos

onde porventura os mesmos officiaes se achem adidos fazendo serviço, de modo que o pagamento da sua importância lhes possa ser feito no primeiro dia útil de cada mês;

7.º A 8.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra e as Inspecções dos serviços administrativos das divisões e a do campo entrincheirado abrirão nos competentes livros os assentamentos dos officiaes milicianos pertencentes às unidades ou estabelecimentos militares cujo processo, verificação e liquidação de contas, respectivamente, lhes compita, a fim de se registarem os vencimentos abonados sempre que a elles tenham direito, e serem exarados os descontos e os débitos dos que forem devedores; procedendo, quanto a guias de transferência e fôlhas de vencimentos, de modo semelhante ao que se observa pelas disposições vigentes com os officiaes do quadro permanente;

8.º Ficam, por estas instrucções, revogadas todas as disposições em contrario.

Paços do Governo da República, 24 de Março de 1916.—O Ministro da Guerra, *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.